



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.073 - MS (2009/0138626-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : CLARO S/A**  
**ADVOGADO : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR INTEGRAL. SÚMULA 112/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.  
Brasília/DF, 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.073 - MS (2009/0138626-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : CLARO S/A**  
**ADVOGADO : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por CLARO S/A contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que os embargos de declaração opostos na origem não tiveram caráter protelatório. Quanto ao mérito, manteve o acórdão recorrido, com fundamento na Súmula 112/STJ, que dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Alega a agravante, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, o qual, segundo aduz, facultaria a realização de depósito do crédito tributário discutido, prescindindo a autorização judicial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.073 - MS (2009/0138626-0)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR INTEGRAL. SÚMULA 112/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 330/331e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela CLARO S/A, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 203e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO IMPROVIDO.

A suspensão do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, somente poderá ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido.

Não há como acolher o pedido recorrente para depositar um montante que entende devido, se somente através do julgamento do mérito da ação é que se poderá verificar a incidência ou não do tributo (ICMS), nos serviços prestados na modalidade de telefonia pré-paga pela empresa agravante.

Em suas razões recursais (fls. 226/249e), sustenta a agravante, além de dissídio entre julgados, violação do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ante a legalidade da realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de autorização judicial. Alega afronta ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ausência de caráter protelatório dos embargos interpostos. Requer, ao final, a reforma do acórdão.

Apresentadas contrarrazões (fls. 275/289e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 290/292e), foi interposto o presente agravo de instrumento.

Decido.

Não merece prosperar o presente recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento constante do acórdão recorrido – no sentido de que a suspensão do crédito tributário somente poderá ocorrer mediante depósito bancário em dinheiro, no montante integral devido – está consolidada nesta Corte por meio da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.

.....  
2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa "depósito do montante integral do crédito tributário", razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

3. "O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.306.391/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1.269/AM, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Turma, DJ 8/11/1993)

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30.610/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, DJ 15/3/1993)

Quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, descabida a aplicação da referida multa processual, tendo em vista que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório, mas se destinavam a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos das Súmulas 282, 356/STF e 98/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **dar parcial provimento** ao recurso especial tão somente a fim de excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

É oportuno registrar que o depósito constitui, de fato, uma faculdade do contribuinte. No entanto, somente tem o poder de suspender o crédito tributário se efetuado em dinheiro e no montante integral devido, o que não ocorreu na hipótese, consoante decidido pela instância ordinária, soberana no exame do conjunto probatório.

Por conseguinte, a tese adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 112/STJ, que dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0138626-0

AgRg no  
Ag 1.233.073 / MS

Números Origem: 20080312882 20080312882000102

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S/A  
ADVOGADO : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO S/A  
ADVOGADO : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.